



Câmara Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 333, DE 19/04/2000

Institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais e dos Servidores exercentes de Cargos em Comissão, na Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, e tem como objetivo reger as relações entre estes e o Município de Novo Hamburgo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, Servidor Público Municipal é toda a pessoa natural legalmente investida em cargo isolado ou de carreira, bem como aquela estabilizada no Serviço Público Municipal por força do previsto no [artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal](#).

§ 1º Define-se Servidor Efetivo, para os efeitos desta Lei, aquele que ingressa no Serviço Público Municipal mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Define-se Servidor Estabilizado, para os efeitos desta Lei, aquele que, por força do [artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal](#), adquiriu estabilidade constitucional no Serviço Público Municipal.

§ 3º Define-se Servidor em Comissão, para os efeitos desta Lei, aquele que ocupa Cargo em Comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, a expressão "Servidor Público" alcança tão somente os Servidores Efetivos e os Servidores Estabilizados, enquanto a expressão "Servidor" abrange, indistintamente, todos os Servidores Efetivos e Estabilizados, bem assim os Servidores em Comissão.

Art. 3º Cargo Público, como unidade básica da Estrutura Orgânica Funcional, é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidade conferidos a um Servidor, criado por Lei, em número determinado e com denominação própria, mediante retribuição pecuniária paga pelo Erário Municipal.

Art. 4º Os Cargos Públicos Municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei.

Art. 5º Os Servidores Públicos Municipais são organizados em carreiras funcionais ou de forma isolada.

Art. 6º Os Quadros Funcionais são organizados em categorias de cargos, dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições e responsabilidades, na forma da Lei.

Art. 7º Os cargos organizados em carreira asseguram aos Servidores Públicos desenvolvimento funcional com evolução vertical, dentro da respectiva categoria, na forma A nas condições fixadas na legislação que dispõe sobre os respectivos planos de carreiras.

Art. 8º As carreiras poderão compreender categorias de cargos do mesmo grupo profissional, reunidos em segmentos distintos, de acordo com a habilitação, qualificação ou titulação exigidas para ingresso e acesso nos níveis correspondentes.

Art. 9º Categoria é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos de mesma denominação e idêntica natureza, segundo os níveis de atribuições e faixas de vencimentos básicos.

Art. 10. Os cargos isolados são os que, organizados em categorias, somente possibilitam aos Servidores Públicos o desenvolvimento funcional com evolução horizontal dentro do respectivo nível, na forma A nas condições fixadas na legislação que dispõe sobre os respectivos planos de carreiras.

Art. 11. Os Cargos em Comissão e as Funções de Confiança são os que, pela natureza da fidúcia inerente à função, têm caráter provisório quanto ao exercício e precário quanto ao desempenho, não gerando para o Servidor direito à efetividade e estabilidade no cargo ou na função.

§ 1º Os Cargos em Comissão as Funções de Confiança são declarados de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Os Cargos em Comissão e as Funções de Confiança são exercidos para atender encargos de direção, chefia e assessoramento.

Art. 12. O provimento dos Cargos em Comissão poderá ser procedido com pessoas estranhas ao Quadro Funcional.

Art. 13. Quadro é o conjunto de cargos, integrantes da Estrutura Orgânica Funcional, distribuído por categorias profissionais, que veda desenvolvimento funcional de uma para outra.

§ 1º Os Cargos de Provimento Efetivo integram o Quadro de Cargos Permanentes.

§ 2º Os Cargos dos Servidores estabilizados no Serviço Público do Município por força do previsto no [artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal](#), igualmente integram o Quadro de Cargos Permanentes.

§ 3º Os Cargos de Provimento em Comissão e as Funções de Confiança integram o Quadro de Cargos e Funções Temporários.

CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO **SEÇÃO I - Disposições Gerais**

Art. 14. São requisitos essenciais para ingresso no Quadro de Servidores Efetivos:

I - ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da Lei;

II - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - gozo dos direitos políticos;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 55 (cinquenta e cinco) anos, comprovados na data da inscrição para o concurso público, idade máxima esta exigida tão somente para aqueles cargos que por sua natureza e atribuições exijam capacitação física compatível;

VI - boa saúde física e mental, comprovada através de inspeção médica credenciada e, dentre outros exames, psicotécnico, eletroencefalograma, eletrocardiograma e radiografia de tórax.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, fixados no

regulamento do concurso.

Art. 15. Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de inscrição em concurso municipal para Provimento de Cargos Efetivos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas, por cargo, correspondentes oferecidas no concurso, as quais terão a respectiva classificação distinta das demais.

Parágrafo único. Quando, em razão do número de vagas oferecidas por cargo, não for possível atender ao percentual acima, pelo menos uma das vagas oferecidas no concurso será reservada a candidatos portadores de deficiência física.

Art. 16. O Provimento dos Cargos Públicos far-se-á por ato da autoridade competente.

Art. 17. A investidura em Cargo Público, cumpridas as exigências legais, ocorrerá com a posse.

Art. 18. São formas de Provimento de Cargo Público:

- I** - nomeação;
- II** - ascensão;
- III** - transferência;
- IV** - readaptação;
- V** - reversão;
- VI** - reaproveitamento;
- VII** - reintegração, e
- VIII** - recondução;
- IX** - enquadramento.

SEÇÃO II - Da Nomeação

Art. 19. A nomeação far-se-á:

- I** - em caráter permanente, quando tratar-se de cargo do Quadro Permanente, de Carreira ou Isolado; ou
- II** - em caráter temporário, quando tratar-se de Cargo em Comissão ou Função de Confiança, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 20. A nomeação para cargo permanente far-se-á no nível de acesso correspondente e no plano inicial da carreira, conforme o caso.

Parágrafo único. Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento do Servidor Público na carreira, mediante promoção, progressão, transposição, ascensão ou enquadramento, são aqueles fixados na legislação que dispõe sobre os respectivos planos de carreiras.

SEÇÃO III - Do Concurso Público

Art. 21. O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser o regulamento geral e o edital, observados os princípios constitucionais.

Art. 22. O concurso público terá a validade mínima de um e máxima de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, o qual reger-se-á por normas gerais fixadas em regulamento e por normas especiais exaradas pela autoridade competente, que será publicado por extrato em jornal de grande circulação local.

§ 2º Todos os procedimentos pertinentes à realização dos concursos poderão ser executados por

entidade legalmente habilitada para este fim e deverão referir os conteúdos, as fontes e referências bibliográficas atinentes, os critérios de aplicação e correção das provas, recursos, bem como a forma de publicação dos resultados.

SEÇÃO IV - Da Posse e do Exercício

Art. 23. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao Cargo Público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo Servidor empossando.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de dez dias contados da formalização do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento prévio do interessado.

§ 2º A posse será obrigatoriamente pessoal.

§ 3º Em se tratando de Servidor Público em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento, assegurada a vaga correspondente.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

§ 5º No ato da posse o Servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, se nomeado para Cargo em Comissão ou Função de Confiança, declaração de bens ou valores que constituem seu patrimônio.

§ 6º A posse em Cargo Público dependerá de prévia inspeção médica realizada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo - IPASEM, com o ressarcimento ao Instituto dos custos dispendidos para a realização da inspeção.

§ 7º Só poderá se empossado aquele Servidor que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do Cargo.

Art. 24. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do Cargo.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o Servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não correrem a posse e/ou o exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o Servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Servidor.

§ 5º Ao entrar em exercício o Servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 25. O Servidor Público que, por prescrição regulamentar deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação desta exigência.

§ 1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - caução fidejussória;

II - depósito em moeda corrente;

III - garantia hipotecária;

IV - título de dívida pública;

V - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º Na hipótese de seguro, as contribuições referentes ao respectivo prêmio serão descontadas do Servidor Público segurado, em folha de pagamento.

§ 3º É vedado o levantamento da caução antes da tomada de contas do Servidor Público.

§ 4º O responsável por desvio patrimonial não ficará isento da ação administrativa ou penal, ainda que o valor da caução seja superior ao do prejuízo causado ou que ocorra o correspondente ressarcimento.

§ 5º Em qualquer caso, o Servidor Público que em razão das atribuições próprias do Cargo, receba ou pague valores pecuniários, ou mantenha títulos cambiariformes, cheques, ou moeda em espécie

sob guarda, perceberá, enquanto no exercício, um adicional de dez por cento do respectivo vencimento padrão, a título de "quebra de caixa", o qual não se incorpora à remuneração para qualquer fim ou efeito.

Art. 26. A transposição ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da formalização do ato que transpor ou ascender o Servidor Público.

Art. 27. O Servidor Público transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deve ter exercício outro órgão ou entidade, ou em outra localidade, quando em virtude de férias, casamento ou luto, terá dez dias, a partir do término do impedimento ou afastamento, para entrar em exercício, acrescido de igual período quando necessário o deslocamento para nova localidade.

§ 1º O Servidor Público poderá ausentar-se do Município para estudos vinculados à sua área de atribuições ou em missão oficial mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

§ 2º A ausência não poderá exceder de dois anos e, findo o estudo ou missão oficial, somente decorrido igual período será admitida nova ausência.

§ 3º Ao Servidor Público beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração do Cargo antes de decorrido período igual ao da ausência, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento para estudo ou missão oficial.

SEÇÃO V - Do Estágio Probatório

Art. 28. Ao entrar em exercício, o Servidor Público nomeado para o Cargo de Provimento efetivo submeter-se-á a estágio probatório por período de três anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação permanente para o desempenho do cargo, no mínimo a cada quatro meses, observados ainda os seguintes requisitos, e demais fatores e condições fixadas em regulamento:

I - idoneidade profissional;

II - disciplina;

III - organização; e

IV - aptidão e eficiência.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório é vedado ao Servidor Público exercer Cargo em Comissão ou Função de Confiança, ou ser designado para o desempenho de atividade em regime de dedicação plena.

Art. 29. Findo o período de estágio probatório, a Comissão de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio, conforme o regulamento, dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º Será exonerado do Serviço Público Municipal o Servidor que, no período do estágio probatório, não lograr nas avaliações parciais e/ou final, resultado suficiente para sua manutenção no cargo.

§ 2º A confirmação ou não confirmação do Servidor em estágio probatório ficará condicionada ao parecer de Comissão de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório através da análise dos Boletins de Avaliação Funcional emitidos por uma Equipe de Estágio Probatório, cuja composição e competências deverão ser fixadas em regulamento.

§ 3º Exarado o parecer, a Comissão deverá notificar o servidor estagiário do resultado, a fim de que o mesmo, caso discorde, no prazo de 05 (cinco) dias úteis possa apresentar sua defesa e contraditório, sendo seu silêncio presunção de aceitação.

§ 4º Caso for apresentada defesa, esta será imediatamente submetida à apreciação da Comissão referida no *caput* deste artigo que deverá se manifestar através de parecer escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias, quanto a procedência ou improcedência do pedido.

§ 5º No caso de improcedência do pedido, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da ciência que tiver o Servidor e/ou procurador da decisão da Comissão.

§ 6º Recebido o recurso, o Prefeito terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para exarar parecer definitivo, mantendo ou reformando a decisão da Comissão, em caráter irrecorrível.

Art. 29-A. Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o Servidor Público ser demitido no interesse do Serviço Público, nas seguintes hipóteses:

- I** - inassiduidade;
- II** - indisciplina;
- III** - insubordinação;
- IV** - improbidade;
- V** - ineficiência;
- VI** - falta de dedicação ao serviço ou desídia no desempenho das respectivas funções;
- VII** - incontinência de conduta ou mau procedimento;
- VIII** - advocacia administrativa;
- IX** - condenação criminal passada em julgado, com privação total de liberdade;
- X** - embriaguez habitual ou em serviço;
- XI** - uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas afins;
- XII** - prática de jogos de azar;
- XIII** - ato lesivo da honra ou de boa fama praticado no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XIV** - ato lesivo da honra, boa fama ou ofensas físicas, praticados contra superiores hierárquicos ou os demais Servidores, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XV** - abandono de cargo ou função, nos termos do [artigo 177 desta Lei](#); ou
- XVI** - decisão judicial transitada em julgado que declarou expressamente a perda do cargo.

§ 1º Para o Servidor em estágio probatório, no caso do inciso I deste artigo, considera-se inassiduidade para fins de abertura de processo administrativo disciplinar, as faltas injustificadas, em cada quadrimestre de avaliação, acima de 05 consecutivas ou intercaladas.

§ 2º A Comissão de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório ao tomar conhecimento que o Servidor em estágio probatório cometeu quaisquer das faltas disciplinares previstas nos incisos I a XVI deste artigo encaminhará ao Prefeito Municipal todos os documentos levantados para abertura de processo administrativo disciplinar, o qual deverá ser instaurado por meio de Portaria, observadas quanto ao procedimento os ritos dos [artigos 198 a 216 desta Lei](#), no que couber.

§ 3º Deverá a Comissão Processante:

- I** - se apurada a falta funcional, aplicar a penalidade de demissão;
- II** - se não apurada a falta funcional, requerer o arquivamento do processo administrativo disciplinar.

§ 4º A instauração de processo administrativo disciplinar contra Servidor em estágio probatório que cometeu quaisquer das faltas disciplinares elencadas nos incisos I a XVI deste artigo não suspende a avaliação periódica do estágio.

Art. 30. O Servidor Público não aprovado no estágio será exonerado em ato fundamentado ou, se efetivo em outro cargo público, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, consoante o disposto no [artigo 40, § 2º](#), depois de lhe serem assegurados defesa e contraditório, na forma preconizada pelos [§§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 29](#).

SEÇÃO VI - Da Estabilidade

Art. 31. O Servidor Público habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no Serviço Público ao completar três anos de efetivo exercício do

cargo, desde que aprovado em estágio probatório, em ato fundamentado.

Parágrafo único. Suspendem o cômputo do prazo acima as licenças previstas nos [incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 117](#); os afastamentos previstos nos [incisos I, II, III e IV do artigo 142 da Lei Municipal nº 333/2000](#); os dias em que os Servidores afastarem-se do Serviço Público, em virtude de terem trabalhado como mesários nas eleições; o exercício de mandato de Conselheiro Tutelar; as convocações para representações desportivas de caráter nacional, desde que autorizado pelo órgão de lotação do Servidor estagiário e a prisão provisória.

Art. 32. O Servidor Público estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe tenham sido assegurados ampla defesa e contraditório.

SEÇÃO VII - Da Transferência

Art. 33. A transferência é a passagem do Servidor Público Estável, para outro de igual denominação, categoria e vencimento básico, pertencente a Quadro Funcional diverso.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do Servidor Público, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de Servidor Público ocupante de Cargo de Quadro em Extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou serviço, segundo dispuser a Lei.

SEÇÃO VIII - Da Readaptação

Art. 34. Readaptação é a investidura do Servidor Público em Cargo de Atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica realizada pelo IPASEM.

§ 1º Se julgado incapaz para o Serviço Público, o readaptado será aposentado.

§ 2º A readaptação é obrigatória e será efetivada em cargo de carreira ou isolado de atribuição afins, respeitada a habilitação exigida para acesso.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento básico do Servidor Público.

§ 4º Enquanto inexistir vaga, serão cometidas ao readaptando as atribuições do cargo indicado, até regular provimento.

SEÇÃO IX - Da Reversão

Art. 35. Reversão é o retorno à atividade de Servidor Público aposentado por invalidez quando, por decisão administrativa ou judicial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão de Servidor Público aposentado por tempo de serviço poderá se dar a pedido, atendido o interesse do serviço, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º Em nenhum caso far-se-á a reversão sem que, mediante inspeção médica realizada pelo IPASEM, fique comprovada a capacidade física e mental do Servidor Público para o exercício do cargo.

Art. 36. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 37. Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade.

Art. 38. A reversão não dará direito à contagem de tempo em que o Servidor Público esteve

aposentado, quando da nova aposentadoria, naquelas hipóteses em que a primeira aposentadoria tenha decorrido de ato nulo, ilícito ou irregular.

SEÇÃO X - Da Reintegração

Art. 39. Reintegração é a reinvestidura do Servidor Público estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XI - Da Recondução

Art. 40. Recondução é o retorno do Servidor Público ao cargo originalmente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, e,
- b) reintegração de outro Servidor Público no cargo ocupado.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o Servidor Público será aproveitado em outro, observado o disposto no [artigo 42](#).

SEÇÃO XII - Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 41. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o Servidor Público ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 42. O retorno à atividade de Servidor Público em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Para aproveitamento observar-se-á a ordem de preferência, primeiro àquele Servidor Público que estiver há mais tempo em disponibilidade, e após àquele que contar com mais tempo de efetivo Serviço Público Municipal.

Art. 43. O aproveitamento do Servidor Público que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica realizada pelo IPASEM.

§ 1º Se julgado apto, o Servidor Público assumirá o exercício do cargo no prazo legal, consoante o [artigo 24](#).

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o Servidor Público em disponibilidade será aposentado.

Art. 44. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Servidor Público não entrar em exercício no prazo legal do [artigo 24](#), salvo doença comprovada por inspeção médica realizada pelo IPASEM.

CAPÍTULO III - DA VACÂNCIA

Art. 45. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão;
- IV - transferência;

- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo público inacumulável; e
- VIII - falecimento.

Art. 46. A exoneração de Servidor Público dar-se-á a pedido do próprio Servidor Público, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- b) quando, por decurso de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; e
- c) quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 47. A exoneração de Cargo em Comissão dar-se-á:

- a) a juízo da autoridade competente; ou
- b) a pedido do próprio Servidor.

Parágrafo único. O afastamento do Servidor Público de Função de Confiança dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante livre exoneração; ou
- III - nos casos de:
 - a) cumprimento de prazo de rotatividade na função; ou
 - b) por falta de exaço no exercício de suas atribuições ou falta de fideducia, segundo resultado de avaliação procedida pela autoridade competente, fundamentadamente.

CAPÍTULO IV - DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I - Da Remoção

Art. 48. Remoção é o deslocamento do Servidor Público, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo Quadro Funcional.

Parágrafo único. A remoção mediante permuta será precedida de pedido escrito de ambos os Servidores Públicos interessados.

SEÇÃO II - Da Redistribuição

Art. 49. A redistribuição é a movimentação do Servidor Público, com o respectivo cargo, para o Quadro de Pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos básicos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de Quadros de Pessoal às necessidades de serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os Servidores Públicos que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do [artigo 41](#).

CAPÍTULO V - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 50. Os ocupantes de Cargos em Comissão, na condição de Secretários do Município, terão substitutos indicados na forma de regulamento, designados dentre Servidores de livre escolha do Prefeito, da mesma ou de unidade administrativa diversa.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de Cargo em Comissão de que trata o [artigo 91](#), a ser paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 51. O disposto no artigo antecedente poderá ser estendido aos demais titulares de unidades administrativas organizadas sob a forma de direção, chefia ou assessoramento, consoante regulamento.

CAPÍTULO VI - DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 52. Função de Confiança é aquela que, instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia e assessoramento, será provida consoante o [artigo 11](#) e seus parágrafos, combinados com o [artigo 19](#), em caráter provisório quanto ao exercício e precário quanto ao desempenho, não gerando para o Servidor Público direito de efetividade ou estabilidade na função.

§ 1º É livre a nomeação para Função de Confiança, exclusivamente dentre Servidores Efetivos, e sua exoneração observará ao prescrito pelo parágrafo único do [artigo 47](#).

§ 2º O Servidor Efetivo fará jus à gratificação de que trata o [artigo 90](#), quando no exercício de Função de Confiança, paga até o seu afastamento.

Art. 53. O exercício de Função de Confiança é inacumulável com o de Cargo em Comissão.

Parágrafo único. A designação para Função de Confiança poderá recair em Servidor Efetivo de outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cedido ao Município sem prejuízo de seus estipêndios.

CAPÍTULO VII - DO SERVIDOR PÚBLICO SEÇÃO I - Da Jornada Laboral

Art. 54. O Servidor Público esta sujeito a uma jornada legal de trabalho de até quarenta (40) horas semanais, excetuando-se o Magistério, na forma que dispuser o regulamento, não podendo ser superior a oito horas diárias, atendidas as normas constitucionais.

§ 1º A critério da Administração e no exclusivo interesse do Serviço Público, a jornada do Servidor Público poderá ser cumprida em regime de turno único de seis horas diárias, sem alteração remuneratória.

§ 2º Por necessidade do serviço poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária, quando cumprida em regime de dois turnos, poderá ser superior a oito horas, com a correspondente diminuição das horas excedentes em outro dia, desde que observada a jornada semanal máxima estabelecida no "caput" deste artigo.

Art. 55. A frequência e a assiduidade do Servidor Público serão controladas:

I - pelo ponto;

II - por forma determinada em regulamento, quanto a Servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do Servidor Público ao serviço e pelo qual é verificada sua entrada e saída diárias.

§ 2º É vedado abonar faltas ao serviço e dispensar o Servidor Público do registro do ponto, salvo nas hipóteses legais.

Art. 56. Para assegurar o funcionamento de Serviços Públicos ininterruptos ou essenciais, ou em razão de superior interesse público, o Servidor Público poderá permanecer à disposição da Administração em regime de sobreaviso ou sob a forma de plantões.

§ 1º A jornada laboral realizada em regime de sobreaviso ou sob a forma de plantões não esta limitada às oito horas diárias, não tipificando jornada extraordinária aquelas horas excedentes a esse limite, e poderá ser prestada tanto em dependências públicas da Municipalidade quanto na

residência do Servidor Público, conforme dispuser a autoridade competente.

§ 2º O regime de sobreaviso não excederá de uma jornada ininterrupta de dezesseis horas, e, quando sob a forma de plantões, não excederá de uma jornada ininterrupta de vinte e duas horas em cada quarenta e quatro horas.

Art. 57. Pelo serviço realizado em regime de sobreaviso ou sob a forma de plantões, o Servidor Público perceberá o respectivo adicional.

Parágrafo único. Ao Servidor Público em regime de sobreaviso, ou sob a forma de plantões, realizados em dependências públicas municipais, serão fornecidas instalações apropriadas para descanso, higiene e alimentação.

SEÇÃO II - Da Jornada Laboral Extraordinária

Art. 58. Por necessidade de serviço, a jornada legal do Servidor Público poderá ser ampliada, consoante o determinar a autoridade competente.

§ 1º A jornada extraordinária será remunerada com o respectivo adicional, por cada hora de trabalho que exceder a jornada legal, salvo as exceções legais.

§ 2º Salvo casos excepcionais, a jornada extraordinária não poderá exceder de duas horas diárias.

§ 3º O Servidor Público que realizar jornada laboral pelo sistema de compensação de horário, não fará jus ao adicional, considerando o limite semanal máximo.

Art. 59. A jornada extraordinária pode ser suprimida pela autoridade competente a qualquer tempo, ainda que habitualmente prestada, sem direito à indenização, não sendo incorporada ao vencimento básico para qualquer efeito.

Parágrafo único. Igualmente pode ser suprimida, nos termos e condições acima, a jornada laboral realizada em regime de sobreaviso ou sob a forma de plantões.

Art. 60. O Servidor Público que, conforme enunciado no regulamento, exercer Cargo em Comissão, Função de Confiança ou desempenhar atividade em regime de dedicação plena, não perceberá qualquer adicional por eventual jornada laboral excedente à legal.

Parágrafo único. O exercício de Cargo em Comissão, Função de Confiança ou o desempenho de atividade em regime de dedicação plena, exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, não estando submetido aos limites de jornadas retro e infra enunciadas.

SEÇÃO III - Do Repouso Remunerado e Intervalos

Art. 61. O Servidor Público tem direito a repouso semanal, em um dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 62. Entre duas jornadas diárias de trabalho deverá haver, sempre, um intervalo mínimo de doze horas para repouso e alimentação do Servidor, salvo as exceções legais.

Art. 63. No curso de cada jornada diária de trabalho superior a seis horas, deverá haver um intervalo mínimo de uma hora e máximo de três horas, consoante o regulamento o estabelecer, igualmente para descanso e alimentação do Servidor.

§ 1º Na hipótese acima, em cada turno de quatro horas deverá haver um intervalo de quinze minutos para lanche do Servidor, segundo dispôr o regulamento.

§ 2º Os intervalos não serão considerados como tempo de serviço à disposição da Administração, ainda que durante os mesmos o Servidor permaneça no local de trabalho, não gerando direito a

qualquer contraprestação.

CAPÍTULO VIII - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária obrigatória pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, definindo-se como:

I - vencimento padrão - aquele correspondente à retribuição pecuniária inicial do cargo, segundo o respectivo nível de acesso ou investidura;

II - vencimento básico - aquele correspondente à retribuição pecuniária inicial do cargo, acrescido das vantagens pessoais legalmente incorporadas.

Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º A remuneração do Servidor Público investido em Cargo de Comissão ou Função de Confiança será paga na forma dos [artigos 90 e 91](#).

§ 2º O Servidor Público investido em Cargo em Comissão ou Função de Confiança, originário de outra entidade ou órgão dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, perceberá sua remuneração de acordo com o estabelecido pelo [artigo 141 e seus parágrafos](#).

Art. 66. O vencimento padrão do cargo observará o princípio da isonomia e demais preceitos constitucionais.

Art. 67. Nenhum Servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como subsídios, de qualquer natureza ou a qualquer título, para Secretários do Município.

§ 1º Excluem-se do limite acima as vantagens previstas pelo [artigo 89](#).

§ 2º Em qualquer hipótese a soma total de quaisquer valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Servidor, não poderá ser superior aos valores percebidos como subsídio de qualquer natureza ou a qualquer título, pelo Prefeito Municipal, inclusive no atinente às vantagens retro referidas.

Art. 68. O menor vencimento de Cargo Público Municipal, denominado Valor Referencial de Vencimento, não será inferior a um quatorze avos do valor fixado como maior vencimento de Cargo Público Municipal, tipificando, aquele, o piso remuneratório mínimo no âmbito do Serviço Público do Município.

Art. 69. O Servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço, sem prejuízo das demais penalidades disciplinares aplicáveis;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências no curso da jornada de entradas e saídas antecipadas, iguais ou superiores a cinco minutos, sem prejuízo das demais penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 70. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do Servidor.

Parágrafo único. Mediante autorização expressa e escrita do Servidor, poderá haver descontos em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos.

Art. 71. As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal, depois de regularmente

apuradas em procedimento administrativo, serão descontadas em folha de pagamento, em parcelas mensais, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais de um por cento ao mês, não excedentes à décima parte da remuneração mensal do Servidor.

Art. 72. O Servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de dez dias para quitá-lo.

Parágrafo único. O não pagamento do débito no prazo preconizado implicará em sua inscrição em Dívida Ativa e subsequente cobrança judicial.

Art. 73. A remuneração do Servidor não será objeto de arresto, seqüestro, penhora ou qualquer outro ato de constrição, exceto nos casos de prestação de alimentos decorrentes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO IX - DAS VANTAGENS

Art. 74. Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao Servidor as seguintes vantagens, conforme adiante enunciado:

I - indenizações;

II - auxílios pecuniários;

III - gratificações e adicionais.

§ 1º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais igualmente não geram qualquer direito à correspondente incorporação, a qualquer tempo ou título, salvo naquelas hipóteses expressamente previstas em Lei específica.

Art. 75. As vantagens não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou igual fundamento.

SEÇÃO I - Das Indenizações

Art. 76. Constituem indenizações ao Servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias; e,

III - transporte.

Art. 77. Os valores das indenizações assim como as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento, observados os limites máximos fixados em Lei.

Subseção I - Da Ajuda de Custo

Art. 78. A ajuda de custo destina-se a atender as despesas de viagem e instalação do Servidor Público que, no interesse do serviço, for designado para exercer missão oficial ou estudo fora da Região Metropolitana de Porto Alegre, por tempo que justificar a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro da remuneração do Servidor Público.

Art. 79. Correm por conta da Administração as despesas com o transporte do Servidor Público e de sua família, para exercer missão oficial, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais, hipótese em que a ajuda de custo poderá exceder o limite antecedente.

Parágrafo único. À família do Servidor Público que falecer enquanto residente fora do

Município para exercer missão oficial, são assegurados ajuda de custo e transporte para o respectivo retorno ao Município, desde que dentro do prazo de seis meses contados do óbito.

Art. 80. Não será concedida ajuda de custo ao Servidor Público que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Subseção II - Das Diárias

Art. 81. Ao Servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar em caráter eventual ou transitório para fora do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão oficial ou estudo no interesse do serviço, serão concedidas diárias, além do transporte, para cobrir as despesas com estadia, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento para fora do Município constituir exigência permanente do cargo ou função, o Servidor Público não fará jus a diárias.

Art. 82. O Servidor que receber diárias e não se afastar do Município por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo único. Na hipótese do Servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá ele as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

Art. 83. O valor da diária não poderá exceder ao valor equivalente a metade do maior vencimento de cargo permanente, no território nacional, e ao valor igual ao maior vencimento de cargo permanente, em território estrangeiro.

Subseção III - Do Transporte

Art. 84. Conceder-se-á indenização de transporte ao Servidor Público que comprovadamente realizar despesas com a utilização de meio próprio de transporte para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo ou função, nos termos do regulamento.

§ 1º Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o Servidor Público que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo nas condições acima, durante pelo menos quinze dias.

§ 2º Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um trinta avos por dia de realização no serviço.

Art. 85. O valor integral da indenização de transporte não poderá exceder o valor do menor vencimento de cargo permanente.

Parágrafo único. A realização de serviços externos, na hipótese prevista pelo artigo antecedente, esta condicionada ao ato formal da autoridade competente e à necessidade de serviço, e somente será devida ou exigível se expressamente autorizada por escrito, em instrumento administrativo firmado conjuntamente pelo Servidor Público, sob pena de, mesmo realizados esses serviços externos, ser vedada a paga da indenização de transporte.

SEÇÃO II - Dos Auxílios Pecuniários

Art. 86. Serão concedidos aos Servidores ou a sua família, os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-transporte; e
- II - auxílio-família.

Subseção I - Do Auxílio-Transporte

Art. 87. Será devido ao Servidor Público ativo auxílio-transporte pela utilização efetiva em despesas com deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho a residência, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

§ 1º O valor mensal do auxílio-transporte será equivalente à parcela que exceder a seis por cento do vencimento padrão percebido pelo Servidor Público, que o mesmo venha a efetivamente dispendar com o seu deslocamento.

§ 2º O auxílio-transporte fica submetido ao regime do vale-transporte instituído pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, naquilo de couber, ficando sua concessão condicionada ao implemento das condições e limites definidos pela citada Lei.

Subseção II - Do Auxílio-Família

Art. 88. O auxílio-família será devido ao Servidor Público e pago conforme estipular a legislação previdenciária pertinente.

SEÇÃO III - Das Gratificações e Adicionais

Art. 89. Além do vencimento e vantagens estabelecidas nesta Lei, serão deferidos aos Servidores, nas condições que seguem, as seguintes gratificações e adicionais:

- I** - gratificação pelo exercício de Função de Confiança;
- II** - gratificação pelo exercício de Cargo em Comissão;
- III** - gratificação natalina;
- IV** - adicional por dedicação plena;
- V** - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- VI** - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII** - adicional noturno; e
- VIII** - adicional por dia de repouso trabalhado.

Subseção I - Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança

Art. 90. Ao Servidor Efetivo investido em Função de Confiança, é devida uma gratificação pelo seu exercício, em percentuais, coeficientes ou valores fixados em Lei específica.

§ 1º No provimento da Função de Confiança, o Servidor Efetivo perceberá tão somente gratificação pecuniária correspondente a cinquenta por cento da remuneração fixada para a Função de Confiança, enquanto perdurar o respectivo exercício, além da remuneração do seu cargo permanente.

§ 2º O Servidor Efetivo poderá optar pela remuneração da Função de Confiança, hipótese em que não lhe será devida esta gratificação, deixando o Servidor Efetivo de perceber a remuneração do cargo permanente enquanto perdurar o exercício na Função de Confiança.

§ 3º Esta gratificação e tampouco a remuneração da Função de Confiança, se por ela optar, não se incorporam ao vencimento do Servidor Efetivo, em nenhuma hipótese e para quaisquer fins, salvo expressa exceção legal, devendo serem suprimidas quando cessar o exercício da função, a qualquer tempo ou título.

Subseção II - Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 91. Ao Servidor Público investido em Cargo em Comissão, é devida uma gratificação pelo seu

exercício, em percentuais, coeficientes ou valores fixados em Lei específica.

§ 1º No provimento de Cargo em Comissão, o Servidor Público perceberá tão somente gratificação pecuniária correspondente a cinquenta por cento da remuneração fixada para o Cargo em Comissão, enquanto perdurar o respectivo exercício, além da remuneração do seu cargo permanente.

§ 2º O Servidor Público poderá optar pela remuneração do Cargo em Comissão, hipótese em que não lhe será devida a gratificação prevista no "caput", deixando o Servidor Público de perceber a remuneração do cargo permanente enquanto perdurar o exercício no Cargo em Comissão.

§ 3º Esta gratificação e tampouco a remuneração do Cargo em Comissão, se por ela optar, não se incorporam à remuneração do Servidor, em nenhuma hipótese e para quaisquer fins, salvo expressa exceção legal, devendo ser suprimidas quando cessar o exercício do cargo, a qualquer tempo ou título.

Subseção III - Gratificação Natalina

Art. 92. A gratificação natalina a que fizer jus o Servidor, corresponderá ao décimo-terceiro vencimento anual, objetiva atender ao mandamento constitucional pertinente ao décimo-terceiro salário, e terá como base a remuneração a que o Servidor tiver direito no mês de dezembro do ano respectivo, a razão de um doze avos para cada mês de efetivo exercício no mesmo ano.

Parágrafo único. Considerar-se-á como mês integral, para todos os efeitos, o período de efetividade igual ou superior a quinze dias.

Art. 93. A gratificação natalina prevista no artigo antecedente será paga, observadas as condições acima enunciadas, até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Até o mês de julho de cada ano, poderá ser pago, como adiantamento, seis doze avos do décimo-terceiro vencimento, desde que expressamente solicitado por escrito pelo Servidor, até o último dia útil do mês de março do correspondente ano, ou de ofício pela Administração.

Art. 94. Aos Servidores admitidos ou que reverterem à atividade no decorrer do ano, será paga gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício.

Art. 95. O Servidor demitido ou exonerado perceberá sua gratificação natalina, quando devida, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, calculada até o mês da demissão ou exoneração.

Art. 96. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Subseção IV - Do Adicional por Dedicção Plena

Art. 97. Ao Servidor Público que, por designação da autoridade competente, desempenhar atividade em regime de dedicação integral e/ou exclusiva, conforme elencadas em Lei, será devido o respectivo adicional por dedicação plena, em percentuais, coeficientes ou valores fixados em Lei específica.

§ 1º A designação para o exercício de atividade especial ou em regime especial é livre, ao exclusivo critério da autoridade competente, podendo ser cassada a qualquer tempo ou título.

§ 2º O adicional previsto neste artigo não se incorpora ao vencimento do Servidor Público, em nenhuma hipótese e para quaisquer fins, salvo expressa exceção legal, devendo ser suprimido quando cessar o exercício da atividade, a qualquer tempo ou título.

§ 3º Enquanto auferido, o adicional por dedicação somente será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina do Servidor Público, observadas as limitações legais.

Subseção V - Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

Art. 98. Os Servidores Públicos que executem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, inflamáveis ou explosivas, fazem jus a um adicional calculado na forma enunciada nos artigos subseqüentes.

Art. 99. O Servidor Público que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade, deverá optar por um deles, quando for o caso, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo único. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando à remuneração do Servidor Público.

Art. 100. O adicional de penosidade somente será concedido quando reconhecida a penosidade da atividade desenvolvida pelo Servidor Público, em laudo pericial exarado por junta médica oficial credenciada, para o que:

I - tem-se por atividade penosa aquela que causar a quem a desenvolver, fadiga física e mental considerada incomum e anormal, em face à maioria das demais atividades habitualmente desenvolvidas pelos trabalhadores em geral.

§ 1º O adicional será devido à razão de dez por cento do vencimento padrão do cargo, a partir do laudo que reconhecer a penosidade da atividade desenvolvida pelo Servidor Público.

§ 2º Enquanto devido, o adicional de penosidade será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina do Servidor Público, observadas as limitações legais.

§ 3º É vedado à Servidora Pública gestante ou lactante desenvolver atividades com substâncias radioativas.

Art. 101. O adicional de insalubridade somente será concedido quando reconhecida a insalubridade da atividade desenvolvida pelo Servidor Público, em laudo pericial exarado por junta médica e/ou de engenharia oficial credenciada, com acompanhamento de assistente técnico indicado por entidade classista representativa dos municipais, observados os critérios enunciados pelos Anexos da Norma Regulamentadora 15, da Portaria nº 3.214, de 08/06/78, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, e suas subseqüentes alterações, nos seus estritos termos, para o que:

I - tem-se por atividade insalubre aquela que causar a quem a desenvolve, cotidiana e habitualmente, reconhecido prejuízo à saúde.

§ 1º O adicional é devido:

a) à razão de um vigésimo do Valor Referencial de Vencimento, a partir do laudo que reconhecer a insalubridade em grau mínimo da atividade desenvolvida;

b) à razão de um décimo do Valor Referencial de Vencimento, a partir do laudo que reconhecer a insalubridade em grau médio da atividade desenvolvida;

c) à razão de um quinto do Valor Referencial de Vencimento, a partir do laudo que reconhecer a insalubridade em grau máximo da atividade desenvolvida.

§ 2º Enquanto devido, o adicional de insalubridade será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina do Servidor Público, observadas as limitações legais.

Art. 102. O adicional de periculosidade somente será concedido quando reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida pelo Servidor Público, em laudo pericial exarado por junta médica e/ou de engenharia oficial credenciada, observados os critérios enunciados pelos Anexos da Norma Reguladora 16, da Portaria nº 3.214, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, e pelas disposições da Lei Federal nº 7.369, de 20/09/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.212, de 26/12/85, e suas subseqüentes alterações, nos seus estritos termos, para o que:

I - tem-se por atividade perigosa aquela que pode atentar contra a integridade física, por contato

permanente com substâncias tóxicas, inflamáveis ou explosivas, em condições de risco acentuado, de quem a desenvolve cotidiana e habitualmente;

II - tem-se por atividade perigosa, igualmente, aquela que pode atentar contra a integridade física, por risco de vida pelo exercício externo de guarda municipal, de quem a desenvolve cotidiana e habitualmente.

§ 1º O adicional será devido à razão de trinta por cento do vencimento padrão do cargo permanente, a partir do laudo que reconhecer a periculosidade da atividade desenvolvida pelo Servidor Público.

§ 2º Enquanto devido, o adicional de periculosidade será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina do Servidor Público, observadas as limitações legais.

Subseção VI - Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 103. O adicional pela prestação de serviço extraordinário será devido à razão de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho, por cada hora extraordinária realizada que exceder a jornada legal, considerando para cálculo o vencimento básico do Servidor Público.

Parágrafo único. Quando em regime de sobreaviso ou sob a forma de plantão, o adicional devido corresponderá a um terço do vencimento básico do Servidor Público, não incidindo nessas hipóteses o disposto no "caput" deste artigo.

Subseção VII - Do Adicional Noturno

Art. 104. Ao Servidor Público que realizar jornada laboral noturna, para tanto considerada aquela realizada entre as vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, será devido um adicional noturno à razão de vinte por cento do valor da respectiva hora normal diurna.

§ 1º O trabalho noturno, cuja hora é computada como cinquenta e dois minutos e trinta segundos, poderá ser suprimido pela Administração a qualquer tempo, não sendo incorporado ao vencimento do Servidor Público para quaisquer efeitos, cessando com a eliminação das condições que lhe deram causa.

§ 2º Enquanto devido, o adicional noturno será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina, observadas as limitações legais.

Subseção VIII - Do Adicional por Dia de Repouso Remunerado

Art. 105. O Servidor Público que exercer atividade laboral em dias destinados ao repouso semanal e nos dias feriados, caso não compensado com iguais dias de descanso subsequente, fará jus ao adicional por dia de repouso trabalhado, de igual valor ao de um dia de trabalho normal efetivo.

CAPÍTULO X - DAS FÉRIAS

SEÇÃO I - Do Direito a Férias e Sua Duração

Art. 106. O Servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 107. Após cada período de doze meses de efetivo serviço, o Servidor terá direito a férias, observados os seguintes critérios:

I - férias de trinta dias, para o Servidor que não contar com mais de cinco faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo;

II - férias de vinte e cinco dias, para o Servidor que não contar com mais de dez faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo;

III - férias de vinte dias, para o Servidor que não contar com mais de quinze faltas injustificadas

no serviço, durante o respectivo período aquisitivo.

IV - férias de quinze dias, para o Servidor que não contar com mais de vinte faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo.

§ 1º Não fará jus a férias o Servidor que faltar injustificadamente ao serviço por mais de vinte dias, no respectivo período aquisitivo.

§ 2º Igualmente não fará jus a férias o Servidor que, no respectivo período aquisitivo, estiver em disponibilidade por mais de trinta dias, sendo-lhe assegurado, entretanto, a percepção de um terço da sua remuneração.

§ 3º É vedado descontar, no período de férias, as faltas do Servidor ao serviço.

Art. 108. Não serão consideradas faltas ao serviço as ausências decorrentes de concessões, licenças e afastamentos, previstos em Lei, ocorridos no curso do respectivo período aquisitivo, naquelas hipóteses em que o Servidor continue percebendo a remuneração do cargo ou função normalmente, como se em exercício efetivo.

Art. 109. Será descontado do período aquisitivo o tempo em que o Servidor estiver ausente do serviço, em razão daquelas concessões, licenças e afastamentos em que o Servidor deixar de perceber a remuneração do cargo ou função exercida.

Art. 110. Não terá direito a férias o Servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado de licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou enfermidade profissional, ou por motivo de doença da família, por mais de quatro meses contínuos ou seis meses descontínuos.

Parágrafo único. Iniciar-se-á a contagem de novo período aquisitivo quando o Servidor, cessado o impedimento, retornar ao serviço efetivo.

SEÇÃO II - Da Concessão e do Gozo de Férias

Art. 111. As férias serão obrigatoriamente concedidas nos doze meses subsequentes ao decurso do período aquisitivo, e o respectivo período de gozo será único e ininterrupto.

§ 1º Por motivo de calamidade pública, comoção interna ou superior interesse público, a Administração poderá interromper o gozo de férias.

§ 2º A pedido escrito do Servidor, e havendo interesse do serviço, a concessão das férias poderá subdividir-se em dois períodos de no mínimo dez dias.

Art. 112. A concessão das férias, com indicação do respectivo período de gozo, será participado ao Servidor, por escrito e com antecedência mínima de quinze dias, mediante protocolo de recebimento.

§ 1º Cabe à autoridade competente fixar, a seu exclusivo critério e no interesse do serviço, o período de gozo das férias a que fizer jus o Servidor, observando a rotatividade anual da escala.

§ 2º Aos Servidores casados entre si ou que entre si vivem maritalmente há mais de cinco anos, será permitido gozar férias, preferencialmente, conjuntas, desde que atendidos os demais requisitos aquisitivos desse direito por cada qual, e de que haja compatibilidade respectiva para tanto, ressalvado o interesse do serviço.

Art. 113. É vedado à Administração deixar de conceder as férias a que fizer jus o Servidor, sob pena de, decorrido o respectivo período de gozo sem sua concessão, arcar com o correspondente pagamento em dobro, desde que o requerimento para gozo das férias tenha sido previamente protocolado pelo Servidor, em tempo hábil.

SEÇÃO III - Da Remuneração das Férias

Art. 114. O Servidor perceberá durante as férias a remuneração integral a que fizer jus, acrescida de um terço.

§ 1º Os auxílios pecuniários, gratificações e adicionais percebidos no período aquisitivo, serão proporcionalmente computados "pro rata temporis" à razão de um doze avos para cada mês de efetivo pagamento, pelos respectivos valores vigentes no mês antecedente ao das férias.

§ 2º A remuneração a que fizer jus o Servidor lhe será paga dentro dos cinco dias anteriores ao início do respectivo gozo, se dentro do mesmo exercício, vedada qualquer outra antecipação.

§ 3º O Servidor demitido ou exonerado perceberá a remuneração das férias, acrescida de um terço, quando devida, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no período aquisitivo, calculada até o mês de demissão ou exoneração.

Art. 115. A critério da Administração poderá haver a conversão de até um terço do período total de férias a que fizer jus o Servidor, em pagamento em pecúnia, ressalvadas aquelas hipóteses em que o mesmo não tenha adquirido o direito a gozo.

Art. 116. Ocorrendo revisão de remuneração no curso das férias, a que faça jus o Servidor no gozo das mesmas, o valor da diferença lhe será pago dentro do mês subsequente ao seu retorno ao serviço.

CAPÍTULO XI - DAS LICENÇAS **SEÇÃO I - Disposições Gerais**

Art. 117. Conceder-se-á licença ao Servidor, consoante adiante enunciado:

I - em razão de gestação;

II - por adoção;

III - em razão de paternidade;

IV - para o serviço militar;

V - para atividade política;

VI - para desempenho de mandato classista;

VII - para tratamento de saúde;

VIII - por motivo de doença em pessoa da família;

IX - para tratar de interesses particulares.

X - para acompanhamento de filho ou menor sob sua guarda judicial, tutela ou curatela, portador de deficiência física, sensorial e/ou mental.

§ 1º O Servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, exceção das hipóteses dos incisos IV, V, VI, VII e X.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação da antecedente, para todos os efeitos.

SEÇÃO II - Da Licença à Gestante

Art. 118. À Servidora gestante será concedida licença durante o período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, compreendidos entre 28 (vinte e oito) dias antes e 91 (noventa e um) dias após o parto, com percepção de seu salário de contribuições para fins previdenciários, nos termos da legislação previdenciária pertinente.

§ 1º O período inicial para gozo da licença poderá ser postecipado, mediante a apresentação, pela Servidora, de atestado médico que comprove sua capacidade laborativa.

§ 2º Ocorrendo nascimento prematuro imprevisto, o período de 120 (cento e vinte) dias de percepção do vencimento será contado a partir da data do parto.

§ 3º Ocorrendo aborto não criminoso ou o falecimento do nascido durante ou imediatamente após

o parto, a percepção do vencimento fica limitada a um período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do aborto ou do início da licença, conforme o caso.

§ 4º Não será concedida licença gestante fora dos prazos ou hipóteses previstas neste artigo e seus §§.

Art. 119. Fica assegurado à Servidora, após o nascimento do filho e até que este complete seis meses de idade, o direito de afastar-se do serviço por uma hora a cada turno de expediente, para amamentação, sem prejuízo de sua remuneração, mediante prévia convenção junto ao superior hierárquico.

SEÇÃO III - Da Licença Adotante

Art. 120. Nos termos da legislação previdenciária pertinente, será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com percepção de salário de contribuição para fins previdenciários, à Servidora Pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

I - até 1 (um) ano completo, por 120 (cento e vinte) dias;

II - a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos completos, por 60 (sessenta) dias; ou

III - a partir de 4 (quatro) anos até completar 8 (oito) anos, por 30 (trinta) dias.

§ 1º A licença será devida à Servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º A licença não será devida quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Para a concessão da licença é indispensável a apresentação de documentação hábil em que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da Servidora adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

SEÇÃO IV - Da Licença Paternidade

Art. 121. Ao Servidor que se tornar pai, será concedida licença de cinco dias úteis, sem prejuízo de sua remuneração, mediante prévia ou subsequente apresentação de certidão de nascimento do filho.

Parágrafo único. Igual licença será concedida ao Servidor Público nos casos de adoção ou guarda judicial de menor de sete anos, mediante apresentação de documentação hábil.

SEÇÃO V - Da Licença para o Serviço Militar

Art. 122. Ao Servidor Público convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença, sem remuneração.

Art. 123. A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial comprobatório da convocação.

Art. 124. O Servidor Público desincorporado deverá reassumir o exercício efetivo do cargo dentro do prazo de quinze dias se a desincorporação ocorrer no Estado, e dentro do prazo de trinta dias se a desincorporação ocorrer em outro Estado da Federação.

SEÇÃO VI - Da Licença para Atividade Política

Art. 125. O Servidor candidato, após sua escolha homologada em convenção partidária e com o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, detentor de competências ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas

atividades, terá direito a licença remunerada de seis meses antes da eleição até o dia seguinte ao pleito, mediante percepção do respectivo vencimento básico do cargo.

Art. 126. O Servidor candidato, após sua escolha homologada em convenção partidária e com o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, não detentor das competências ou interesses elencados no artigo anterior, terá direito à licença remunerada de três meses antes da eleição até o dia seguinte ao pleito, mediante percepção do respectivo vencimento básico do cargo.

Art. 127. Ao Servidor Público, após diplomada pela Justiça Eleitoral e no exercício de mandato eletivo político, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VII - Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 128. É assegurado ao Servidor Público o direito de licenciar-se, com percepção do seu vencimento básico, para desempenhar a direção da entidade classista representativa dos municipais.

Art. 129. Somente poderão licenciar-se Servidores Públicos eleitos para cargos de direção, em número não superior a seis, e a licença terá a duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

Art. 130. A licença somente será concedida se o Servidor Público comprovar a incompatibilidade de horários e, findo o mandato, deverá retornar imediatamente ao serviço.

SEÇÃO VIII - Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 131. Será concedida ao Servidor licença para tratamento de saúde, a pedido e com base em inspeção médica realizada pelo IPASEM, com percepção de vencimento básico a que fizer jus.

Art. 132. A licença terá duração igual ao prazo assinado na inspeção médica referida.

Art. 133. A remuneração do Servidor durante os primeiros quinze dias de licença será suportada às expensas do Município, e, após este prazo, a remuneração do Servidor submeter-se-á aos benefícios e prestações do sistema previdenciário a que for vinculado.

Art. 134. No caso de nova licença dentro de sessenta dias da anterior, a remuneração do Servidor será devida exclusivamente segundo os ditames aplicáveis pelo referido sistema previdenciário a que for vinculado.

Art. 135. Aplicam-se as disposições acima nos casos de moléstia profissional ou acidente do trabalho.

SEÇÃO IX - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 136. Será concedido ao Servidor Público licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou outras pessoas que vivam às suas expensas e dependência econômica, desde que comprovado ser indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo.

Art. 137. Provar-se-á a doença através de inspeção médica oficial credenciada, e após, em procedimento apropriado, proceder-se-a ao julgamento da indispensabilidade referida neste artigo.

Art. 138. A licença será concedida com percepção do correspondente vencimento básico pelo prazo de até trinta dias, podendo ser prorrogada por iguais períodos, até o máximo de três meses, a critério da autoridade competente e com base em inspeções médicas e os devidos procedimentos administrativos, com periodicidade mínima quinzenal.

Parágrafo único. Excepcionalmente o prazo máximo referido no "caput" deste artigo poderá ser excedido, a critério da autoridade competente, com base em inspeção médica e procedimento probatório das condições exigidas para a concessão da licença.

Art. 139. Em qualquer hipótese a licença não poderá exceder de seis meses, e não poderá ser renovada senão um ano da antecedente.

SEÇÃO X - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 140. A critério da Administração, pode ser concedida, ao Servidor Público já estabilizado, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de um ano, sem remuneração, prorrogável por igual período.

§ 1º O Servidor Público deve aguardar em exercício a concessão da licença, salvo caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovado pela autoridade a que estiver subordinado, considerando-se, caso a licença seja negada, como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço.

§ 2º É vedada a concessão de nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º Durante o período de licença, fica vedada a nomeação e a contratação emergencial de Servidores visando suprir o afastamento do licenciado.

§ 4º No transcurso do décimo primeiro mês da licença, o Servidor Público deverá formalizar, mediante requerimento, sua intenção de retornar ou não ao exercício no Serviço Público Municipal, configurando-se a segunda hipótese ou a não formalização por escrito, em exoneração do cargo do qual é detentor.

§ 5º O tempo da licença não será considerado como tempo de Serviço Público, ou para quaisquer outros fins e/ou vantagens.

Seção XI - Da Licença Especial

Art. 140-A Será concedida licença especial, aos Servidores Públicos que possuam filhos ou menores sob sua guarda judicial, tutela ou curatela, portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental que necessitem de atenção permanente e tratamento educacional, fisioterápico e/ou terapêutico em instituição especializada e que tenham carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, por um período não superior a 1 (um) turno da jornada do dia correspondente ao tratamento, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º A licença especial, referida no *caput*, para que seja deferida dependerá de:

I - requerimento escrito do interessado à autoridade superior do órgão a que estiver vinculado;

II - o requerimento esteja instruído com certidão de nascimento ou termo de guarda judicial, tutela ou curatela e atestado médico de que o filho ou menor necessite de atenção permanente e que se encontra em tratamento educacional, fisioterápico e/ou terapêutico em instituição especializada, necessitando da assistência direta do Servidor Público.

§ 2º O requerimento referido no inciso I, do § 1º deste artigo, deverá ser submetido à apreciação do Serviço de Assistência Social do Município para parecer e, após, encaminhado ao IPASEM ou junta médica do Município, para emissão de laudo conclusivo, como condição de deferimento do pedido.

§ 3º Quando os pais ou responsáveis do portador de deficiência física, sensorial e/ou mental forem ambos Servidores Públicos do Município, somente um deles poderá fazer uso da licença em cada período requerido.

§ 4º A licença de que trata o *caput* será concedida pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observado sempre o procedimento de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º A licença concedida na forma do *caput* e seus §§ deste artigo é extensiva aos Servidores Públicos regidos pela [Lei Municipal nº 28/53](#), de 4 de abril de 1953.

CAPÍTULO XII - DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO

Art. 141. O Servidor Público poderá ser cedido com ou sem remuneração, por ato isolado ou mediante permuta, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim entidades assistenciais, comunitárias ou filantrópicas, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo de idêntica natureza ou com atribuições similares;
- b) para exercício de Cargo em Comissão, Função de Confiança ou congêneres;
- c) para implemento de obrigações assumidas em convênios, consórcios ou contratos;
- d) no interesse público ou comunitário; e
- e) nos casos previstos em leis específicas.

§ 1º A responsabilidade pelo ônus da cedência será estabelecida em conformidade ao que dispuser o regulamento, e o tempo de afastamento será considerado para todos os fins e efeitos em prol do Servidor Público cedido.

§ 2º As cedências, quanto ao mais, serão regidas supletivamente pela [Lei Municipal nº 113/90](#), de 07 de dezembro de 1990, com as alterações retro enunciadas.

CAPÍTULO XIII - DAS CONCESSÕES

Art. 142. Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor ausentar-se do serviço, mediante comprovação:

I - por quatro dias a cada ano, para doação de sangue;

II - até dois dias, para alistamento eleitoral;

III - até cinco dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô(ó) ou sogro(a);

IV - até oito dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento; e

b) falecimento de cônjuge ou companheiro(a), pais ou filhos de qualquer condição, ou menor sob guarda judicial ou tutela, ou de irmãos.

V - por tantos dias quantos forem os de realização de concurso público ou de provas seletivas para ingresso em curso de segundo grau ou curso superior.

Art. 143. Deverá ser concedido horário de trabalho especial ao Servidor Público estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da sua jornada normal de trabalho sem

prejuízo do exercício do cargo, desde que não ocorra comprometimento do serviço.

§ 1º Se houver possibilidade de frequência escolar em horário compatível com a jornada de trabalho, não se aplicará o benefício deste artigo.

§ 2º Mediante a devida comprovação, com antecedência de três dias, o Servidor estudante poderá ausentar-se durante os dias de realização de provas finais, sem prejuízo da remuneração, tudo condicionado à jornada compensatória.

§ 3º O horário de trabalho especial concedido na forma do "caput" e seu § 1º deste artigo é extensivo aos Servidores Públicos regidos pela [Lei Municipal nº 28/53](#), de 04 de abril de 1953.

CAPÍTULO XIV - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 144. O tempo de serviço do Servidor Público será contado segundo as normas a seguir enunciadas.

Art. 145. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 146. Além das ausências ao serviço previstas nos [artigos 142](#) e [143](#), são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de Cargo em Comissão, Função de Confiança ou em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - participação de programas de treinamento ou aperfeiçoamento regularmente instituído pela Administração;

IV - convocação para o serviço militar ou outros encargos da segurança nacional;

V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - missão oficial;

VII - licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por moléstia profissional ou acidente de trabalho, mediante atestado médico legível, a ser apresentado no primeiro dia do retorno da licença. Os atestados para licenças superiores a quinze dias corridos deverão ser apresentados na Diretoria de Recursos Humanos, nos primeiros cinco dias úteis do início da licença, para fins de encaminhamento à inspeção médica a ser realizada pelo IPASEM;

c) para acompanhamento de filho ou menor sob sua guarda judicial, tutela ou curatela, portador de deficiência física, sensorial e/ou mental;

VIII - exercício de mandato eletivo ou classista, exceto para desenvolvimento funcional mediante promoção.

Art. 147. Computar-se-á tão somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de Serviço Público prestado a órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e demais casos de cedências;

II - a licença para atividade política;

III - o tempo em disponibilidade remunerada;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, consoante a legislação federal pertinente dispuser;

V - o tempo de serviço prestado ao Município em períodos descontínuos, intercalados ou sucessivos, mediados por prazos superiores a sessenta dias cada, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º Para os efeitos deste artigo o tempo de serviço não poderá ser contado com quaisquer acréscimos temporais, ou tempo fictício ou em dobro.

§ 2º O tempo em que o Servidor Público esteve aposentado não será computado para nova

aposentadoria, naquelas hipóteses em que a primeira aposentadoria tenha decorrido de ato nulo, ilícito ou irregular.

§ 3º É vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego, em órgão ou entidade do Município, os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos demais Municípios, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou em atividade privada.

CAPÍTULO XV - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 148. É assegurado ao Servidor o direito de requerer ante a Administração, em defesa de direito ou de legítimo interesse, observado o que segue:

I - o requerimento será escrito e dirigido à autoridade competente para decidir;

II - a decisão deverá ser exarada dentro do prazo de trinta dias, contados da data do protocolo do requerimento perante a autoridade superior a que estiver subordinado o requerente;

III - em sendo requeridas ou determinadas diligências, esse prazo será prorrogado em igual tempo.

Art. 149. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato, prolatado despacho ou proferido a primeira decisão, que não poderá ser renovado.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração observará quanto ao respectivo processamento, as disposições enunciadas no artigo antecedente.

Art. 150. Caberá recurso ao Prefeito Municipal ou dirigente superior de entidade, como última instância, sendo indelegável e definitiva sua decisão:

I - do indeferimento do requerimento; e

II - do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ 1º O recurso será apresentado perante a autoridade que houver proferido a decisão recorrida.

§ 2º Terá efeito de recurso o pedido de reconsideração quando o ato, despacho ou decisão houver sido exarada pelo Prefeito Municipal ou dirigente superior da entidade.

§ 3º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de quinze dias, contados da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 151. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, e, se providos, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato, despacho ou decisão impugnada.

Art. 152. O direito de peticionar ou recorrer prescreve:

I - em um ano, quanto aos atos de demissão e cassação de disponibilidade ou que afetem direito patrimonial ou créditos resultantes das relações estatutárias;

II - em cento e oitenta dias, nos demais casos.

§ 1º O prazo de prescrição será contado da data da publicação ou ciência do ato impugnado, pelo interessado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis e tempestivos, interrompem a prescrição.

§ 3º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr pelo restante, da data em que cessar a interrupção.

Art. 153. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, ao Servidor ou ao procurador por ele constituído, nas dependências da unidade ou órgão.

Art. 154. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 155. A prescrição é de Ordem Pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 156. A Administração deverá rever seus atos, quando eivados de nulidade ou de vícios sanáveis.

CAPÍTULO XVI - DOS DEVERES

Art. 157. São deveres do Servidor:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
 - II** - lealdade às instituições a que servir;
 - III** - observância das normas legais e regulamentares;
 - IV** - cumprimento das ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V** - atender com presteza:
 - a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c)** às requisições para a defesa da Fazenda Municipal.
 - VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
 - VII** - zelar pela economia do material e conservação do Patrimônio Público;
 - VIII** - guardar sigilo sobre assuntos do órgão ou entidade;
 - IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X** - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI** - tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII** - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - XIII** - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou com uniforme regulamentar, e com asseio e higiene adequados;
 - XIV** - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, assim como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual fornecidos ou postos à disposição;
 - XV** - apresentar relatórios de suas atividades nos casos e prazos regulamentares, ou quando determinados pela autoridade competente;
 - XVI** - freqüentar os cursos e treinamentos instituídos pela Administração para treinamento e aperfeiçoamento, em estabelecimento próprio ou de terceiros;
 - XVII** - sugerir providências tendentes ao aprimoramento e melhoria do serviço; e,
 - XVIII** - observar os requisitos enunciados no [artigo 28](#), naquilo que couber.
- Parágrafo único.** As denúncias e representações de que tratam os incisos VI e XII serão apresentados perante o superior hierárquico, o qual, em caso de omissão ou comissão para com a devida apuração, assumirá a condição de co-autor da irregularidade, ilegalidade, abuso de poder ou falta cometida.

CAPÍTULO XVII - DAS PROIBIÇÕES

Art. 158. Ao Servidor é proibido:

- I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico imediato;
- II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho;
- III** - recusar fé a documentos públicos;
- IV** - opor resistência injustificada ou retardar indevidamente ao processamento de documentos e andamento de processos, execução de serviços, cumprimento de prazos legais e regulamentares,

atendimento de ordens superiores ou observância de normas regulamentares;

V - promover manifestações de desprezo no local de trabalho;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitosa às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestações escrita ou oral;

VII - cometer à pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei ou regulamento, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro Servidor no sentido de filiação a entidade classista ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação através de concurso público;

X - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos e entidades públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau civil;

XII - receber propina, comissão, honorário, presente ou vantagens de qualquer espécie ou natureza, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia licença da autoridade competente, nos termos da Lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro Servidor, subordinado ou não, atribuições estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situações de emergência e eminentemente transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais de órgãos ou entidades públicas em serviços ou atividades particulares;

XVIII - desempenhar qualquer atividade incompatível com o exercício do cargo ou função, especialmente direção ou gerência de empresas comerciais, industriais, prestadoras de serviços, sociedades civis, ou estabelecimentos individuais ou autônomos, que mantenham vínculo ante o Município;

XIX - celebrar com o Município e suas entidades, por si ou interposta pessoa, contratos de natureza comercial, industrial, de prestação de serviços ou civil;

XX - incorrer em quaisquer uma das hipóteses tipificadas nos [incisos I a XVI do artigo 29-A desta Lei](#).

Art. 159. É lícito ao Servidor criticar os atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO XVIII - DA ACUMULAÇÃO

Art. 160. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 161. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 1º O regime de substituição preconizado pelos [artigos 50 e 51](#), não tipifica acumulação de

cargos, não sendo aplicável à hipótese o disposto no artigo subsequente.

§ 2º Nas hipóteses de regular acumulação de cargos, os respectivos vencimentos e demais vantagens cabíveis a que fizer jus o Servidor Público, serão individual e proporcionalmente calculadas, "pro rata temporis", para os efeitos e nos limites desta Lei.

§ 3º Em todos os casos, e sem exceções, é vedado acumular cargos com empregos, no âmbito da Administração Municipal.

Art. 162. O Servidor Público vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos, quando investido em Cargo em Comissão ou Função de Confiança, ficará afastado de ambos os cargos permanentes, recebendo sua remuneração nos termos da legislação referida pelos [artigos 90](#) e [91](#).

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO XIX - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 163. O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 164. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário, ao Patrimônio Público ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Município deverá ser liquidada na forma prevista nos [artigos 71](#) e [72](#).

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o Servidor perante a Fazenda Municipal, regressivamente.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores a qualquer título e contra eles será executada, até o limite do valor da meação, legítima ou herança recebida.

Art. 165. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao Servidor, nesta qualidade.

Art. 166. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, praticado no desempenho ou em razão do cargo ou função.

Art. 167. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 168. A responsabilidade administrativa ou civil do Servidor será afastada no caso de absolvição criminal, salvo se esta decorrer de falta ou insuficiência de provas.

CAPÍTULO XX - DAS PENALIDADES

Art. 169. São penalidades disciplinares aplicáveis ao Servidor:

I - advertência escrita;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - *(Este inciso foi revogado pelo [art. 10 da Lei Municipal nº 1.823](#), de 09.05.2008);*

V - cassação de disponibilidade ou aposentadoria;

VI - destituição de Cargo em Comissão ou Função de Confiança.

Art. 170. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração

cometida, os danos que dela provieram para o serviço, para o Patrimônio Público ou para o Erário Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e os antecedentes funcionais, não podendo ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. Nos casos de infrações simultâneas, a maior absorve a menor, refletindo como circunstância agravante na gradação da penalidade.

Art. 171. A aplicação da pena disciplinar poderá ser acumulada com a perda parcial ou total de vantagens, na forma da Lei.

Art. 172. A advertência ou a suspensão serão aplicadas, a critério da autoridade competente, com a observância das disposições antecedentes, por escrito, quando da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, e nos casos em que a falta não tipificar infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 173. A suspensão não poderá exceder de trinta dias, no curso da qual o Servidor deixará de perceber qualquer remuneração, proporcional por dia de suspensão.

Art. 174. Será aplicada ao Servidor Público a pena de demissão nos casos de:

- I** - crime contra a Administração Pública;
- II** - abandono de cargo ou função;
- III** - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV** - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V** - improbidade administrativa;
- VI** - incontinência pública ou conduta escandalosa;
- VII** - ofensa física, em serviço, a Servidor ou terceiro, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** - uso ou aplicação irregular de dinheiro público;
- IX** - revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou função;
- X** - lesão aos Cofres Públicos e delapidação do Patrimônio Municipal;
- XI** - corrupção ativa ou passiva;
- XII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII** - transgressão ao [artigo 158, incisos X a XX](#), observadas as disposições antecedentes.

Art. 175. Nas hipóteses de acumulação de cargos, a pena importa na demissão do Servidor de somente um dos cargos, empregos ou funções públicas, concedendo-se ao Servidor o prazo de cinco dias para optar e permanecer no exercício de tão só um deles.

§ 1º Se comprovada que a acumulação se deu por má-fé, o Servidor será demitido de todos os cargos, empregos ou funções públicas, sendo obrigado a restituir o que houver recebido indevidamente dos Cofres Públicos.

§ 2º Sendo um dos cargos, empregos ou funções públicas exercido em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a decisão será comunicada ao órgão ou entidade onde ocorrer a acumulação.

Art. 176. A demissão nos casos de [incisos V, VIII e X, do artigo 174](#), implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao Erário Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 177. Configura abandono de cargo ou função a ausência injustificada ou intencional do Servidor Público ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos, ou sessenta dias intercalados, no curso de doze meses.

Art. 178. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando

caracterizada habitualidade de modo a representar falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante um período de vinte e quatro meses, ou ainda, quando caracterizar séria violação dos deveres e obrigações do Servidor Público, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 179. O ato de imposição de pena disciplinar mencionará sempre o embasamento legal e sua fundamentação.

Art. 180. A demissão incompatibiliza o Ex-Servidor Público para nova investidura em cargo ou Função Pública Municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao Serviço Público Municipal o Servidor Público que for demitido por infringência ao [artigo 174, incisos I, V, VIII, X e XI](#).

Art. 181. A pena de destituição de Cargo em Comissão ou Função de Confiança, implica na impossibilidade de ser o Servidor Público investido em cargos ou funções dessa natureza durante o período de três anos, contados do ato da punição.

Art. 182. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se restar comprovado que o Servidor Público Inativo:

- I** - houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão;
- II** - houver aceitado ilegalmente cargo ou função pública, enquanto em atividade.

Art. 183. A pena de destituição de Cargo em Comissão ou Função de Confiança, será aplicada ao Servidor Público:

- I** - quando verificada falta de exaço no exercício de suas atribuições;
- II** - quando comprovado que, por omissão ou comissão, o Servidor Público contribuiu para que não fosse apurada no devido tempo irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implica na perda automática do cargo permanente.

Art. 184. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I** - pelo Prefeito Municipal ou dirigente superior de entidade, as penas de demissão, exoneração ou destituição, e cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II** - pelos Secretários do Município e demais autoridades com igual competência ou delegação, as de advertência e suspensão, quando para tanto forem investidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 185. As penas disciplinares imputadas ao Servidor Público serão registradas em seu assentamento funcional.

Art. 186. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, exoneração ou destituição, e cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - em quatro anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;

III - em três anos, quanto às infrações puníveis com advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade competente tiver ciência inequívoca da existência da falta.

§ 2º A abertura da sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Art. 187. A autoridade ou superior hierárquico que tiver ciência de irregularidade no Serviço Público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado ampla defesa e contraditório.

Art. 188. Quando a falta cientificada, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado, por falta de objeto.

Art. 189. As irregularidades serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver elementos suficientes para sua determinação imediata ou para identificação do Servidor faltoso;

II - processo administrativo, quando a sua gravidade, decorrente de denúncia ou representação formulada por escrito, ou decorrente de prévia sindicância, ensejar a demissão do cargo ou cassação da aposentadoria ou da disponibilidade do Servidor Público faltoso.

SEÇÃO I - Do Afastamento Preventivo

Art. 190. Como medida cautelar e a fim de que o Servidor Público não venha a influir na apuração da irregularidade imputada, ou torne-se necessário ou recomendável seu afastamento, a autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do Servidor Público, fundamentadamente, por até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Findo o prazo para afastamento, ou sua prorrogação, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, retornando o Servidor Público serviço, ainda que não concluído o procedimento disciplinar.

SEÇÃO II - Do Procedimento Disciplinar

Art. 191. O procedimento disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de Servidor por irregularidade no Serviço Público, com a subsequente imposição de pena disciplinar cabível.

Art. 192. O procedimento disciplinar será conduzido por três Servidores Efetivos designados pela autoridade competente, sendo um deles indicado pela entidade classista dos municipais.

§ 1º A sindicância será cometida à comissão sindicante de três Servidores Efetivos, considerando o fato a ser apurado, um dentre eles designado para presidi-la, os quais poderão ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório conclusivo.

§ 2º O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante, composta de três Servidores Efetivos estáveis, de hierarquia superior ou igual à do acusado sempre que possível, um dentre eles designado para presidi-la, os quais poderão ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório conclusivo.

§ 3º Fica a Administração Municipal autorizada a designar o integrante respectivo, visando a composição da comissão encarregada do procedimento disciplinar, caso não haja manifestação da entidade classista dos municipais no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício de solicitação da indicação referida no *caput*.

Art. 193. A comissão sindicante e a comissão processante exercerão as suas atribuições e responsabilidades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 1º Não poderá conduzir procedimento disciplinar parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil.

§ 2º Poderá ser designado Servidor Público para secretariar as comissões, podendo a designação

recair dentre um de seus membros.

Art. 194. O procedimento disciplinar se inicia com a publicação do ato que designar a comissão sindicante ou a comissão processante, e compreenderá:

- I** - sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;
- II** - instrução e relatório conclusivo; e
- III** - decisão.

Subseção I - Da Sindicância

Art. 195. A sindicância deverá ser instaurada por portaria do Prefeito Municipal, com observância das cautelas do [artigo 192 e seu § 1º](#).

§ 1º A sindicância será processada de forma sumaríssima, com os depoimentos e diligências necessárias ao esclarecimento do ocorrido, e à identificação do responsável pela falta quando for o caso.

§ 2º No curso da sindicância serão ouvidos o denunciante e o acusado, se já identificado.

§ 3º Dentro do prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias a critério da autoridade competente, far-se-á relatório conclusivo da sindicância.

§ 4º Quando a sindicância concluir pela culpabilidade será o acusado cientificado para apresentar defesa e discriminar sua prova no prazo de três dias.

Art. 196. Concluída a sindicância, seu relatório será apresentado ao Prefeito Municipal, que decidirá, com base nos elementos apurados, por:

I - aplicação das penalidades de advertência ou suspensão do acusado;

II - instauração de processo administrativo disciplinar para efeito de demissão ou exoneração do acusado;

III - arquivamento da sindicância.

§ 1º O Prefeito Municipal, entendendo que os fatos não se encontram devidamente elucidados, devolverá a sindicância para novas providências, dentro do prazo máximo de dez dias.

§ 2º Concluídas as diligências complementares, o Prefeito decidirá na forma do "caput" deste artigo.

Art. 197. Nas hipóteses de aplicação de pena de advertência ou suspensão, o acusado terá assegurado recurso, sendo-lhe facultado exercer esse direito na conformidade do [artigo 211](#), no prazo de três dias.

Subseção II - Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 198. O processo administrativo disciplinar deverá ser instaurado por portaria do Prefeito Municipal, com observância das cautelas do [artigo 192 e seu § 2º](#).

§ 1º O processo administrativo disciplinar será sempre contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, que poderá ser exercida pelos meios e recursos admitidos na Lei.

§ 2º A denúncia formulada por escrito, ou o relatório da sindicância, conforme o caso, integrará o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 3º Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para instauração de inquérito penal, sem prejuízo ao processamento do processo administrativo disciplinar.

Art. 199. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá de sessenta dias, podendo, a critério da autoridade processante, ser prorrogado por mais sessenta dias, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 200. As reuniões e audiências da comissão processante serão registradas em atas, que deverão transcrever os depoimentos colhidos e decisões exaradas.

Parágrafo único. Ao instalar os trabalhos, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes, e designará dia, hora e local para a primeira audiência, assim como a citação inicial do acusado.

Art. 201. O acusado deverá ser citado pessoalmente para comparecer à audiência inicial e nela depor, por termo de citação do qual constem sua qualificação completa, a falta que lhe é imputada e as penalidades cabíveis, acompanhado de cópia da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 1º Obrigatoriamente constará do termo de citação o prazo para o acusado exercer sua defesa, sob pena de revelia, e para depor sob pena de confissão.

§ 2º Caso o acusado recuse o recebimento da citação, deverá a recusa ser certificada, à vista de, pelo menos, duas testemunhas, que acompanharão a leitura do termo de citação perante o mesmo e subscreverão a certidão do corrido juntamente com o Servidor Público designado para cumprimento do ato.

§ 3º Encontrando-se o acusado ausente do Município, se conhecido seu paradeiro será citado por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e da recepção.

§ 4º Sendo desconhecido seu paradeiro, o acusado será citado por edital, com prazo de antecedência de dez dias, publicado em jornal local que habitualmente veicula os atos oficiais do Município, juntando-se ao processo exemplar do edital publicado.

Art. 202. O acusado poderá constituir advogado para representá-lo e exercer sua defesa, requerendo provas e o que mais for admitido em lei.

§ 1º O Presidente da comissão processante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, procrastinatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito ou puder ser alcançada por outros meios.

Art. 203. Na audiência inicial será tomado o depoimento pessoal do acusado, concedendo-se-lhe o prazo de três dias para apresentar sua defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Não comparecendo o acusado regularmente citado, o Presidente da comissão processante aplicar-lhe-á a pena de confissão, designando defensor dativo para exercer sua defesa.

§ 2º No prazo para defesa, será assegurada vista do processo em repartição.

§ 3º A pluralidade de acusados importa em um prazo de defesa de seis dias, comum a todos, contados da audiência para depoimento do último acusado.

Art. 204. A não apresentação de defesa no prazo legal configura revelia, a qual será decretada quando do decurso do prazo pelo Presidente da comissão processante.

§ 1º Na hipótese de revelia os fatos imputados ao acusado reputar-se-ão verdadeiros.

§ 2º Contra o acusado revel os prazos correrão independentemente de intimação.

§ 3º Havendo pluralidade de acusados, a revelia não induzirá ao efeito do § 1º acima, se pelo menos um deles apresentar defesa e a mesma for comum a todos.

Art. 205. Apresentada defesa pelo acusado, a comissão processante determinará as providências e diligências requeridas ou determinadas de ofício, aprazando audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

§ 1º Da designação de perito habilitado para a realização de perícia deferida ou determinada de

ofício, o acusado e/ou seu procurador será intimado para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de três dias, devendo o laudo ser ultimado em quinze dias.

§ 2º O Presidente da comissão designará audiência para oitiva das testemunhas regularmente arroladas, dela intimando o acusado e/ou seu procurador, observados:

I - as testemunhas serão notificadas mediante mandado ou por via postal;

II - se a testemunha for Servidor, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao seu superior hierárquico;

III - as testemunhas que deixarem de ser notificadas por insuficiência de elementos quanto à respectiva qualificação e endereço, somente serão ouvidas caso conduzidas pelo acusado para a audiência aprazada;

IV - reputar-se-ão desistidos os depoimentos daquelas testemunhas que, devidamente notificadas ou que deixarem de ser notificadas por insuficiência de elementos quanto à respectiva qualificação e endereço, não comparecerem ao ato.

Art. 206. As testemunhas serão ouvidas separadamente e os respectivos depoimentos serão reduzidos a termo, onde constem a identificação completa do depoente, seu endereço, grau de parentesco, amizade ou inimizade, impedimentos e relacionamento profissional com o acusado, o qual ao final será subscrito pela comissão processante, pela testemunha e pelo acusado e/ou seu procurador, acaso presentes.

§ 1º Ao acusado ou seu procurador, se presentes, é assegurado formular perguntas pertinentes aos fatos à testemunha, através do Presidente da comissão processante.

§ 2º Exceção aos casos de acareação entre testemunhas ou destas com o acusado, as mesmas serão ouvidas separadamente.

§ 3º Encerrada a oitiva das testemunhas, a comissão processante poderá determinar a reinquirição do acusado, sob pena de confissão, bem assim das testemunhas.

Art. 207. Vindo ao processo o laudo pericial, dele o acusado e/ou seu procurador será intimado para manifestar-se em três dias, sendo facultado à comissão processante designar audiência para ouvir o perito sobre pontos obscuros ou de difícil compreensão, para a qual todos serão previamente intimados.

Art. 208. Ultimada a instrução do processo e revisadas suas peças e documentos, ordenadamente visados, será encerrada sua fase probatória, sendo o acusado e/ou seu procurador intimado por mandado, via postal, edital ou nos próprios autos, para em dez dias apresentar alegações finais de defesa, por escrito.

§ 1º No prazo para alegações, será assegurada vista do processo, em repartição.

§ 2º Havendo pluralidade de acusados, o prazo para alegações finais será de vinte dias, comum a todos.

Art. 209. Decorrido o prazo para alegações finais, com sua apresentação ou não, a comissão processante apreciará os elementos do processo, exarando relatório final e respectivo parecer, com voto em separado de todos os seus membros, enunciando as infrações imputadas ao acusado, as provas que instruíram o processo, a defesa e alegações finais, e a tipificação das irregularidades apuradas, emitindo, ao depois, a conclusão motivada para absolvição ou punição do acusado, indicando as penas disciplinares cominadas às faltas e respectiva fundamentação legal.

Parágrafo único. O relatório final e respectivo parecer serão remetidos ao Prefeito Municipal para decisão, dentro de quinze dias contados do decurso de prazo para alegações finais.

Art. 210. Recebido o processo contendo o relatório final e respectivo parecer o Prefeito Municipal, dentro de dez dias:

I - pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessárias, à comissão processante, que

as ultimaré no prazo de dez dias;

II - decidirá, acolhendo ou não o parecer da comissão processante, fundamentando sua decisão, se diversa desse parecer.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado do retorno do processo ao Prefeito Municipal.

Art. 211. O acusado e/ou seu procurador será intimado da decisão final por mandado, via postal ou edital, com observância das formalidades pertinentes enunciadas pelo [artigo 201](#) e seus §§.

Subseção III - Do Recurso e da Revisão

Art. 212. Da decisão que cominar ao acusado penalidade disciplinar, poderá ser interposto recurso dentro do prazo de dez dias, contado da ciência que tiver o acusado e/ou seu procurador da mesma, pleiteando a respectiva reforma.

§ 1º O recurso de que trata este artigo não terá efeito suspensivo, e deverá constar de peça escrita e fundamentada, somente sendo admissível nos seguintes casos:

- a*) a decisão recorrida ser contrária à expressa disposição de lei;
- b*) a decisão recorrida ser frontalmente contrária à evidência dos autos;
- c*) a pena ser desconforme com a infração tipificada.

§ 2º Recebido o recurso, o Prefeito Municipal terá o prazo de dez dias para exarar decisão definitiva, mantendo ou reformando a anterior, em caráter irrecorrível.

Art. 213. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida ou determinada de ofício a qualquer tempo, dentro do prazo de cinco anos, uma única vez, quando:

I - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou viciados;

II - depois da decisão, o acusado obter documento novo cuja existência ignorava ou não pode fazer uso, capaz de por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável;

III - vier a ser proferida sentença criminal absolutória do acusado, na hipótese do [artigo 198, § 3º](#), salvo se esta decorrer de falta ou insuficiência de provas.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão do processo.

Art. 214. O processo revisional será realizado por comissão processante designada na forma do [artigo 192 e seu § 2º](#), e correrá em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º No processo revisional, o ônus da prova cabe exclusivamente ao acusado.

§ 2º As conclusões da comissão processante serão encaminhadas ao Prefeito Municipal, dentro de trinta dias do recebimento do pedido de revisão, que proferirá decisão fundamentada no prazo de dez dias.

Art. 215. A decisão que julgar procedente o pedido de revisão tornará insubsistente ou atenuada a penalidade cominada, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa revisão, se for o caso.

SEÇÃO III - Normas Procedimentais Complementares

Art. 216. Das citações e intimações, juntar-se-ão exemplares depois de cumpridas.

§ 1º As intimações do acusado poderão ser realizadas na pessoa de seu procurador, acaso constituído, para todos os efeitos.

§ 2º Na formação material dos procedimentos, observar-se-ão:

I - todos os termos e mandados terão forma padronizada, só valendo se subscritos pelo Presidente da Comissão ou pelo seu Secretário;

II - de todas as reuniões e audiências realizadas, deverão ser lavradas atas circunstanciadas, subscritas por todos os presentes;

III - os documentos juntados o serão no original ou via de igual teor e forma, por certidão ou traslado, ou por cópia autenticada;

IV - a juntada de documentos, termos e atas, e demais peças dos autos, far-se-á sempre em ordem cronológica de ocorrência, mediante despacho deferitório do Presidente da Comissão;

V - todas as folhas ou peças que compõem o procedimento serão numeradas ordenadamente e rubricadas pelo Secretário da comissão.

CAPÍTULO XXII - DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 217. A seguridade social do Servidor Público será submetida exclusivamente ao sistema previdenciário do Município, mediante filiação obrigatória e nos termos e nas condições preceituadas pela [Lei Municipal nº 154/92](#), de 24 de dezembro de 1992, na forma dos planos e prestações previdenciárias oferecidas.

§ 1º Por força do estabelecido neste artigo, o Município possuirá regime próprio de previdência e assistência destinado a garantir, aos seus Servidores Públicos, os benefícios básicos instituídos pela referida [Lei Municipal nº 154/92](#), de 24 de dezembro de 1992.

§ 2º Os Servidores ocupantes de Cargo em Comissão sem vínculo permanente com o Município, suas autarquias e fundações públicas, vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional de Seguridade Social, em conformidade com a [Lei Municipal nº 84/93](#), de 13 de outubro de 1993.

SEÇÃO ÚNICA - Do Custeio

Art. 218. Todos os Servidores Públicos sujeitar-se-ão, obrigatoriamente, às contribuições de custeio previstas na citada [Lei Municipal nº 154/92](#), de 24 de dezembro de 1992, durante todo o prazo de exercício da atividade, inclusive nos casos de licenças, afastamentos, concessões, disponibilidades e gozo de benefícios previdenciários, arcando com o correspondente custeio.

Art. 219. O pagamento das contribuições previdenciárias, a que se sujeita igualmente a Administração, será procedido em conformidade com os planos de custeio estabelecidos pela mencionada [Lei Municipal nº 154/92](#), de 24 de dezembro de 1992.

Parágrafo único. Para esses efeitos, as contribuições previdenciárias de responsabilidade e suportadas pelos Servidores Públicos, serão descontadas automática e diretamente em folha de pagamento, sendo-lhes creditado tão somente o saldo líquido correspondente à remuneração a que fizerem jus.

CAPÍTULO XXIII - DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 220. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 221. As contratações a que se refere o artigo antecedente somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - campanhas de saúde pública ou censos demográficos;

IV - prejuízos ou perturbações na prestação de Serviços Públicos essenciais, inclusive greves de Servidores Públicos;

V - casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de

situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos;

VI - necessidade de pessoal em decorrência de demissão, exoneração, aposentadoria e falecimento, nas unidades administrativas de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para a realização de concurso público;

VII - substituição de professor, legal e temporariamente afastado, ou necessidade premente de suprir a falta de professor com habilitação específica de magistério;

VIII - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

IX - atender serviços e/ou tarefas braçais, de natureza sazonal, por períodos não superiores a quatro meses.

Art. 222. As contratações de que trata o presente Capítulo serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, sempre observado o prazo máximo de um ano.

§ 1º É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;

b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite máximo.

§ 2º Excepcionalmente será admitida a prorrogação de contrato por igual período de um ano, de professor com habilitação específica de magistério, se persistir, comprovadamente, a hipótese que justificou a contratação.

§ 3º É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços distintos, pelo prazo de um ano a contar do término do último contrato, sob pena de nulidade do novo contrato e responsabilidade do beneficiário e da autoridade firmatária do instrumento contratual.

§ 4º É expressamente proibido o desvio de função da pessoa contratada, sob pena de responsabilidade do beneficiário e do superior hierárquico ou autoridade contratante.

§ 5º Em hipótese alguma, salvo as exceções acima, os prazos máximos dessas contratações temporárias poderão ser ultrapassados.

Art. 223. Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas nesta Lei.

Art. 224. As contratações serão necessariamente precedidas de procedimento iniciado por proposta de Secretário do Município, com prévia autorização do Prefeito Municipal, amplamente justificado e com base em contrato padrão estabelecido pela Administração, do qual constarão:

I - a fundamentação legal;

II - o prazo do contrato;

III - a função a ser desempenhada;

IV - a remuneração;

V - a Dotação Orçamentária;

VI - a habilitação exigida para a função;

VII - a expressa declaração de pleno conhecimento e aceitação de todas as normas disciplinares estabelecidas em lei e regulamentos, pelo contratado.

Art. 225. Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da Lei;

II - ter completado dezoito anos de idade;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício da função;
- VII - possuir habilitação profissional exigida para o exercício da função, quando for o caso;
- VIII - atender às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinadas funções.

Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das atribuições cometidas, consubstanciado em laudo de capacidade e sanidade exarado em inspeção médica realizada pelo IPASEM, mediante ressarcimento ao Instituto dos custos dispendidos para a realização da inspeção.

Art. 226. Os contratados nos termos deste Capítulo estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições regulamentares vigentes para os demais servidores públicos, no que couber.

Art. 227. Nos termos deste Capítulo, e na conformidade do retro elencado, os contratados serão inscritos como contribuintes obrigatórios do Regime de Previdência Social Urbana Federal, mediante as contribuições e custeio que lhes são afetos, em consonância com o estabelecido na legislação federal pertinente, sem qualquer vínculo estatutário ou celetista, com custeio também pela Administração.

Art. 228. Dar-se-á a rescisão antecipada ou unilateral do contrato:

- I - a pedido do contratado;
- II - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante;
- III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar.

§ 1º Na hipótese do inciso II acima, o contratado terá direito ao pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e III supra, exceção da remuneração mensal proporcional aos dias trabalhados dentro do mês, nenhuma outra paga será concedida ao contratado, a qualquer título ou forma, tornando-se inexigível qualquer parcela ou indenização.

Art. 229. É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações acumuladas para cargos em comissão, funções de confiança, licenças, afastamentos ou concessões, gratificações ou adicionais, ou quaisquer outras vantagens privativas de servidores investidos no Serviço Público Municipal.

Art. 230. É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos do Quadro Funcional de Provisão Permanente, e candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade em vigor, salvo naquelas hipóteses de superior interesse público, em caráter excepcional.

Art. 231. Não se submetem às normas e restrições deste Capítulo aquelas contratações disciplinadas e regidas pela [Lei nº 8.666](#), de 21 de junho de 1993, que dispõe acerca de licitações e contratos da Administração Pública, relativamente a serviços técnicos, profissionais ou especializados, nos termos da referida legislação federal.

CAPÍTULO XXIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232. Esta Lei aplica-se aos Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 233. Os prazos enunciados nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do

começo e incluindo-se o dia do vencimento, os quais serão automaticamente considerados prorrogados, para o primeiro dia útil seguinte, quando o início ou término cair em dia em que não haja expediente nos Serviços Públicos Municipais.

Art. 234. São assegurados aos Servidores Públicos os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve poderá ser exercido nos termos e nos limites definidos na Lei de Greve, sob pena de tipificar falta disciplinar passível das sanções administrativas, civis e penais que, nos termos desta Lei, forem cabíveis e aplicáveis.

Art. 235. Ao Servidor Público investido em mandato eletivo, no caso de afastamento do cargo, o Servidor Público contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse, na conformidade do estabelecido no Capítulo XXII desta Lei.

Art. 236. A competência atribuída por esta Lei ao Prefeito Municipal será exercida, no âmbito das autarquias e das fundações públicas, pelo seu dirigente superior, e, no âmbito da Câmara de Vereadores, por seu Presidente.

Art. 237. O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado a 28 de outubro de cada ano.

CAPÍTULO XXV - DAS NORMAS FINAIS

Art. 238. Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de Servidores Estatutários, os Servidores Celetistas da Administração Direta, das autarquias e fundações municipais, estabilizados pela Constituição Federal.

§ 1º Os empregos ocupados por esses Servidores ficam transformados em cargos isolados, ou em cargos em carreira quando membros do Magistério, integrando quadro de cargos permanentes excedentes, em extinção.

§ 2º A declaração de estabilidade constitucional será procedida caso a caso, pela autoridade competente, e o respectivo enquadramento no Quadro Permanente de Servidores Públicos Estáveis fica condicionado e observará, além das cautelas acima, aquelas elencadas pelo [artigo 239 e seus incisos](#).

Art. 239. Para os fins e efeitos dos preceitos acima elencados, observar-se-á o seguinte:

I - enquadramento com correspondência entre o emprego primitivo e o cargo da nova situação funcional, observados os requisitos de acesso;

II - conversão dos triênios, adicionais, avanços e todas as demais gratificações e vantagens pecuniárias, funcionais e pessoais, em progressões, promoções e transposições, a partir da vigência desta Lei e sem qualquer paga retroativa, considerando o tempo de efetivo Serviço Público Municipal anterior para os efeitos de desenvolvimento funcional presumido, nos termos, limites e condições preconizados pela presente Lei;

III - contagem do tempo de efetivo serviço público anterior para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, atendidas as normas constitucionais pertinentes;

IV - na hipótese de inexistir correspondência entre o cargo primitivo e a nova situação funcional, desde logo fica determinada sua automática extinção como cargo excedente, por ocasião da respectiva vacância, sem prejuízo do que, quanto ao demais, é acima estabelecido.

Art. 240. Os direitos e vantagens da presente Lei, e demais disposições pertinentes que não tenham sido expressamente excepcionadas, somente são aplicáveis e se estendem àqueles servidores regulamente submetidos aos preceitos e demais normas emergentes desta Lei, sujeitos ao Regime Jurídico Estatutário por ela instituído, de conformidade com os preceitos constitucionais aplicáveis.

Art. 240-A. Os funcionários efetivos regularmente investidos no Serviço Público Municipal sob a égide da [Lei Municipal nº 28/53](#), de 4 de abril de 1953, como Funcionários Efetivos Estatutários do Município, permanecem submetidos exclusivamente ao regramento da referida norma, constituindo Quadro Especial de Cargos Excedentes, em extinção, sendo-lhes assegurado como vantagens pessoais, individualmente considerados, todos os direitos e vantagens emergentes da mencionada [Lei Municipal nº 28/53](#), e correspondente legislação esparsa que lhe é vinculada, desde que regularmente nomeados os respectivos cargos efetivos até a data da promulgação da Constituição Federal.

Parágrafo único. Por força do acima disposto, estes funcionários efetivos terão suas relações estatutárias, direitos e vantagens, exclusivamente regidos pela citada [Lei Municipal nº 28/53](#), para todos os fins e efeitos, não se lhes aplicando, a qualquer título, salvo aquelas exceções expressamente elencadas, quaisquer preceitos, dispositivos e demais direitos e vantagens enunciados na presente Lei, restando-lhe vedado, com base no presente diploma legal, exercer qualquer direito ou preteção funcional ou pessoal.

Art. 240-B. Quaisquer diferenças remuneratórias a maior, percebidas anteriormente pelos Funcionários Efetivos Estatutários regidos pela [Lei Municipal nº 28/53](#) e pelos Servidores submetidos ao regime jurídico instituído pela presente Lei, serão mantidas inalteradas em seu *quantum*, considerando-se esse eventual excesso vantagem pessoal, que será absorvida em futuros aumentos reais de vencimento legalmente concedidos.

§ 1º Durante o exercício de Cargo em Comissão, Função de Confiança ou adicional de dedicação plena, a vantagem pessoal referida no *caput* deixará de ser paga, e, cessando o exercício do cargo ou função temporários, passará a ser novamente paga, observando eventual evolução pecuniária ocorrida durante o período de sua suspensão.

§ 2º Na aplicação das disposições acima, observar-se-ão os preceitos emergentes do [artigo 17 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal](#).

Art. 241. É vedada qualquer antecipação remuneratória a Servidor Municipal, a qualquer título, forma ou natureza.

Art. 242. Esta Lei configura o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 243. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo através de Decreto Executivo, no que couber e observados os limites legais de competência.

Art. 244. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais, no corrente Exercício Financeiro e para atender sua eficácia e aplicação, poderão ser alocadas e remanejadas mediante Decreto Executivo, regulamentando a movimentação de dotações e verbas orçamentárias correspondentes, inclusive seus cancelamentos

Art. 245. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei Municipal nº 181/91](#), de 20 de dezembro de 1991, os [artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 71/92](#), de 20 de julho de 1992, [Lei Municipal nº 21/93](#), de 26 de abril de 1993, [artigo 3º da Lei Municipal nº 116/93](#), de 24 de dezembro de 1993, [artigo 1º da Lei Municipal nº 46/94](#), de 28 de junho de 1994, [Leis Municipais nºs 02/95](#), de 21 de fevereiro de 1995, [24/95](#), de 19 de maio de 1995, [14/97](#), de 14 de abril de 1997, [28/97](#), de 15 de maio de 1997, [35/97](#), de 26 de maio de 1997, [125/97](#), de 13 de outubro de 1997, [Lei Complementar nº 166/99](#), de 26 de fevereiro de 1999, [Leis Municipais nºs 223/99](#), de 21 de junho de 1999, e [238/99](#), de 10 de agosto de 1999.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ROBERTO RIGON
Procurador Geral do Município

Registre-se e Publique-se.

OTÁVIO HENRIQUE ALVES
Secretário de Administração